LEI Nº 1331, DE 11 DE JUNHO DE 1996

Súmula: Cria a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS; o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não-contributiva que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Art. 2º - Para consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 8742, de 07.12.93, ficam criados a Conferencia Municipal de Assistência Social - COMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgãos colegiados de caráter deliberativo, e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - São consideradas entidades e organizações de assistência social aquelas cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V. a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza.

CAPÍTULO II

Da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS

Art. 4º - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades assistenciais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município da Lapa e do Poder Executivo Municipal que se reunirá a cada 02 (dois) anos sob coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; para propor as diretrizes gerais da política municipal de assistência social e eleger os membros, não governamentais, do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 5º - A Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato para a eleição dos novos membros, elaborando a Agenda de Trabalhos.

§ 1º - Em caso de não convocação da Conferência - COMAS pelo Conselho - CMAS, no prazo referido no caput deste artigo, 30% (trinta por cento) das instituições registradas no Conselho, poderão convoca-la, constituindo comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência - COMAS.

§ 2º - A realização da Conferência - COMAS deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 6º - Os delegados das entidades não governamentais, da Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, serão escolhidos mediantes reuniões próprias das entidades, convocadas para esse fim especifico, pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência - COMAS.

§ 1º - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, de uma entidade, quando a mesma estiver devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - Os representantes/delegados das entidades, tem o prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS, para credenciamento de suas indicações junto ao Conselho - CMAS mediante correspondência expressa e protocolada.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Municipal na Conferência - COMAS, serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho - CMAS, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência - COMAS.

Art. 8º - Compete à Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS:

I. Avaliar a situação da Assistência Social no Município;
II. Propor diretrizes gerais da política municipal de assistência social para o biênio subsequente ao de sua realização;
III. eleger os representantes efetivos e suplentes, da Sociedade Civil, no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
IV. aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento oficial.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Seção I

Criação e Composição

Art. 9º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, de composição paritária e vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da 1ª Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, sendo 07 (sete) membros representantes do Governo Municipal e 07 (sete) membros representantes dos prestadores de serviços na área social, representantes de usuários e representantes dos profissionais da área de assistência social e da área da saúde dentre os seguintes:

I. DO GOVERNO MUNICIPAL

a) Representantes da Secretaria de Promoção Social;
b) representantes da Secretaria de Educação;
c) representantes da Secretaria de Saúde;
d) representantes da Secretaria de Finanças;
e) representantes da Secretaria de Planejamento;
f) representantes da Secretaria de Urbanismo;
g) representantes do Gabinete do Prefeito Municipal.

II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA

a) Representantes de creches;
b) representantes de escolas especializadas;
c) representantes de albergues e asilos;
d) representantes de instituições de atendimento à criança e ou adolescente.

III. DOS USUÁRIOS

a) Representantes das entidades ou associações comunitárias;
b) representantes dos sindicatos e entidades patronais;
c) representantes dos agricultores, como cooperativas ou associações;
d) representantes dos sindicatos ou entidades de trabalhadores;
e) representantes de associações de portadores de deficiências;
f) representantes de associações de criança e do adolescente;
g) representantes de associações de idosos.

IV. DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA SOCIAL E ÁREA DA SAÚDE

a) Representantes dos assistentes sociais, escolhidos no COMAS;
b) representantes dos psicólogos escolhidos no COMAS;
c) representantes da Associação dos Enfermeiros.

§ 1º - Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma categoria ou entidade que representa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 11 - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de decreto observados as seguintes condições:

I. Os representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades ou categoria que representam e, no caso de mais de 07 (sete) representantes e respectivos suplentes, a escolha far-se-á pelo processo de eleição, com direito a voto, somente os representantes da Sociedade Civil, sob a fiscalização do Ministério Público.

II. Os representantes do Poder Executivo, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os titulares ou servidores das respectivas pastas, conforme artigo 10, inciso I da presente Lei.

Seção II

Atribuições

Art. 12 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei;

II. aprovar o Plano Municipal Anual e/ou Plurianual de Assistência Social, formulado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, de acordo com as diretrizes gerais fixadas pela Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS;

III. atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de Assistência Social do Município;

IV. registrar e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no Município;

V. as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções;

VI. publicar no órgão oficial de divulgação do Município as sumulas de suas atas, suas resoluções administrativas, bem como os demonstrativos das contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

VII. instituir sua diretoria, que será composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um segundo secretario e um tesoureiro, obedecendo as seguintes disposições:

a) Todos os ocupantes dos cargos, inclusive o cargo de presidente, serão eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

b) Ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS caberá o voto de desempate nas situações em que tal circunstancia vier a ocorrer.

Seção III

Dos Conselheiros

Art. 13 - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço publico relevante e não será remunerado;

II. Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos por seus suplentes nos seguintes casos:

a) faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;

b) apresentar renuncia no Plenário do Conselho - CMAS que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho - CMAS;

c) proceder de maneira incompatível com a dignidade das funções;

d) se condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Conselho - CMAS, que fará a comunicação ao Prefeito Municipal;

IV. Cada membro do Conselho - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, observando-se o disposto na alínea "d" do inciso VII do artigo 12 desta Lei;

V. Os representantes do Poder Público Municipal são demissíveis "ad nutum" por ato do Prefeito Municipal;

VI. Nos casos de renuncia, impedimento ou falta de algum membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, este será substituído por seu suplente, automaticamente, que exercerá os mesmos direitos e deveres do efetivo;

VII. O mandato no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS pertence à entidade e não à pessoa física (seu conselheiro). Assim, quando ocorrer a terceira falta consecutiva ou a quinta intercalada, estas deverão ser comunicadas através de correspondência à entidade à qual pertença o Conselheiro faltoso;

VIII, Perderá o mandato a entidade que:

a) extinguir sua base territorial no Município da Lapa;

b) apresentar grave irregularidade em seu funcionamento que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

c) sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

§ 1 - As substituições referidas no inciso II deste artigo, com exceção do pedido de renuncia, dar-se-ão por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante representação de integrante do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Ministério Público, ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 2 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, cabe a responsabilidade da investigação e deliberação final, sobre a perda do mandato, previsto no inciso VIII deste artigo, assegurada ampla defesa à entidade.

Seção IV

Do Funcionamento

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regulado por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Promoção Social prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 16 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo da sua condição de membro;
II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

Art. 17 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão publicas e precedidas de ampla divulgação.
Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 19 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer, no transcorrer de cada exercício;

III. dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da Lei;

V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI. produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 20 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria de Promoção Social.

Art. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 22 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV. construção, reforma, aplicação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII. pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei nº 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 23 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria, de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 24 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 25 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 26 - Fica automaticamente convocada a Conferência Municipal de Assistência Social - COMAS para a eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS para o primeiro mandato, em data a ser marcada dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando as disposições da Lei Federal nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 e revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de junho de 1996

Joacir Gonsalves
Prefeito Municipal